



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ALEX SANDRO DE SOUSA LIMA - ME ✓

C.G.F. 06.556.657-2 ✓

ENDEREÇO: AV JOAQUIM AILTON ALEXANDRE 552 SANTO ANTÔNIO -
IGUATU -CE ✓

PROCESSO: 1/2119/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.04229-9 ✓

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.

Julgamento n. 2974 / 15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. A empresa acima identificada, após intimada, deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota do mês de maio de 2014, referente ao DANFE da NFE 2093, no valor

de R\$ 800,00, conforme consultas anexas do sistema COPAF e SITRAN."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 800,00 e MULTA: R\$ 800,00

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Mandado de Ação Fiscal n 2015.03412, Termo de Intimação n. 2015.03057, Consultas internas SEFAZ, Cópias das DANFE, Aviso de Recebimento.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 11.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa ALEX SANDRO DE SOUSA LIMA - ME, deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.
Verbis:

Art. 123. ...

.....
.....
.....

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
.....
.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



Segue aqui o demonstrativo do crédito:

| | |
|------------|--------------|
| ICMS..... | R\$ 800,00 |
| Multa..... | R\$ 800,00 |
| Total..... | R\$ 1.600,00 |

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 14 de dezembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário

